CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA-MG
Fl. 02
Visto

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itaúna

DENUNCIA POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR E POSSIVEL ATOS DE CORRUPÇÃO OU IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Thiago Aníbal Ferreira Ribeiro, brasileiro, solteiro, Engenheiro de Minas -CREA175947, portador do CPF 014.476.016-96, RG 10.851.075 Título de Eleitor 143982670221 zona 140, seção 0164, filho de José Carlos Ribeiro e de Maria Geralda Ribeiro, residente e domiciliado na Rua Tereza Xavier dos Santos, 311, bairro Residencial São Geraldo, Itaúna-MG, CEP 35680437, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base no artigo § 1º do art. 7º c/c incisos I e III do art. 7º do Decreto Lei Federal 201/1967 e art. 55, II e § 1º da Constituição Federal, no Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna e artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Itaúna apresentar a presente **DENUNCIA POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR E POSSIVEL ATOS DE CORRUPÇÃO OU IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** capitulados nos incisos I e III do art. 7º do Decreto Lei Federal 201/67 C/C art. 62, II da Lei Orgânica do Município de Itaúna cometido pelo VEREADOR **LACIMAR CESÁRIO DA SILVA** **vulgo TRES, brasileiro, Vereador, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, 800, centro, Câmara dos Vereadores Itaúna– MG, por práticas incompatíveis com o DECORO PARLAMENTAR no exercício do mandato conforme abaixo se expõe.**

1- DO RECEBIMENO DA DENUNCIA

Preliminarmente requer que a presente representação seja RECEBIDA na forma do **DECRETO LEI FEDERAL 201/67**, para que essa Presidência, de posse da denúncia, na primeira sessão, determine sua leitura e consulte o plenário da Câmara sobre o seu recebimento.

Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão seja constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator, tudo na forma do § 1º do art. 7º c/c art. 5º do Decreto Lei Federal 201/67.

Nos termos dos incisos I e III do art. 7º e § 1º do mesmo artigo, do Decreto Lei 201/67, a Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

Art. 7º (..)

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – (..)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA-MG
PROTOCOLO
Nº 4768
Itaúna 11 / 02 / 2020
Horário 10:50
Secretaria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
Fl. 03
Visto

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Pugna ainda pelas observâncias do disposto no art. 62, II da Lei Orgânica do Município de Itaúna coadjuvada pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna.

2- DOS FATOS

A assessora do Vereador Lacimar Cesário da Silva, de nome Carine Viana, confidenciou espontaneamente a este denunciante, ainda quando o denunciante ocupava o cargo de assessor parlamentar, que se acaso o Vereador Lacimar a demitisse do cargo, que ela, Carine, ia denunciar para a Policia que era obrigada, mensalmente, a devolver parte de seu salário para o vereador Lacimar Cesário da Silva .

O denunciante, ao saber desta informação e incrédulo, voltou a conversar com a assessora Carine Viana, agora no interior do gabinete que ele mesmo (Thiago Aníbal) trabalhava, quando as câmeras ali instaladas gravaram todo o diálogo entre os assessores, conforme se comprova a cópia do DVD anexado.

Neste segundo diálogo, agora gravado pelo denunciante, a assessora Carine Viana relata com detalhes como ocorre a "rachadinha" ou seja, como que o agente político Lacimar Cesário exige parte do salário de Carine (assessora do gabinete do vereador Lacimar) e como a assessora Carine entrega o dinheiro, mensalmente, para o Vereador Lacimar.

A Assessora Parlamentar Carine Viana afirma que entrega parte de seu salário ao Vereador Lacimar mensalmente e " AO vivo", que "coloca o dinheiro na mesa dele " e que "estava andando apertada para devolver a parte do décimo terceiro salário" " que estava esperando Lacimar cobrar dela", e, Carine insinua ainda que a outra assessora do Vereador, de nome " Andressa" também pode estar devolvendo parte do seu salário da câmara para o Vereador Lacimar Cesário.

2-1 DAS PROVAS

As provas de que o Vereador Lacimar Cesário exige e fica com parte dos salários da Assessora Carine Viana encontram-se demonstradas no vídeo ora anexado, que fazemos a juntada nesta oportunidade com estra peça e pode ser confirmado pela oitiva da mesma assessora e das assessoras Andressa e Isabela.

Neste ponto, importa destacar que a gravação perpetrada pelo denunciante não possui os contornos de uma intercepção telefônica, sendo meio

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAUNA - MG
Fl. 04

lícito de prova e de defesa. Esse foi o entendimento esposado por este Egrégio TJMG em caso análogo:

> *EMENTA: Apelações cíveis. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Segunda e terceira apelações. Deserção. Gravação telefônica realizada por um dos interlocutores. Prova lícita. Contratação de funcionário por indicação de vereador. Ausência de prestação de serviços. Divisão da remuneração. Improbidade caracterizada. Penalidades. Redução. Primeiro recurso parcialmente provido. 1. O preparo constitui requisito objetivo de admissibilidade do recurso. Somente é dispensado em caso de gratuidade de justiça ou imunidade legal. Ausente qualquer exceção, a falta de preparo torna desertas as segunda e terceira apelações. 2. A gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, não é interceptação telefônica, sendo prova lícita. 3. Para configurar a prática de improbidade administrativa é importante a presença da má-fé por parte do agente, além de auferir proveito próprio. 4. Comprovado que o vereador indicou a contratação de funcionário, que nunca prestou qualquer serviço à Câmara Municipal, para dividir com ele o salário recebido, está configurada a prática de improbidade administrativa. 5. Verificado o excesso na aplicação das penalidades, impõe-se a redução. 6. Segunda e terceira apelações não conhecidas por deserção. 7. Primeira apelação conhecida e parcialmente provida, para reduzir as sanções impostas, rejeitada uma preliminar. (Apelação Cível 1.0382.08.090882-7/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/05/2013, publicação da súmula em 10/06/2013)*

É que a prática de ato condizente com o tipo penal de "exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida", constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública.

Ainda, temos que o Vereador pode ter cometido atos de Concussão, de acordo com o descrito no art. 316 do Código Penal Brasileiro, é o ato de um servidor público exigir para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida

Na hipótese em tela, foram maculados os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, com assento no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Puna ainda pelo depoento pessoal do denunciante para esclarecimentos dos fatos

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
Fl. 05
Visto

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

I – o recebimento da presente Representação nos termo do Decreto Lei Federal 201/67 submetendo a presente denuncia/representação imediatamente à admissibilidade do Plenário para que seja instaurada o competente Processo Disciplinar em desfavor do Vereador LACIMAR CESÁRIO DA SILVA diante das inequívocas provas ora anexadas constantes no DVD ANEXADO – confissão da servidora Carine Viana Rocha de Faria - e ante o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal de Itaúna - ato incompatível com o decoro parlamentar do Vereador e incompatíveis com a probidade pública.

II- a notificação do Representado para que responda, se lhe aprouver, a presente Representação, no prazo legal;

III – a produção de provas por todos os meios permitidos em lei, além das apresentadas e juntadas nesta oportunidade, principalmente a prova documental e testemunhal.

IV – ao final, a procedência da presente Representação com a recomendação ao Plenário da Câmara dos Vereadores **DA CASSAÇÃO DO MANDATO PARLAMENTAR DO VEREADOR LACIMAR CESÁRIO DA SILVA** uma vez que as condutas cometidas pelo vereador Representado/denunciado são incompatíveis com o decoro parlamentar, na forma do disposto inciso II do art. 62 da Lei Orgânica do Município e demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, especialmente o Regimento Interno dessa Casa, cuja pena, inscrita na **própria Lei Orgânica do Município de Itaúna e no incisos I e III do art. 7º do Decreto Lei 201/67** que é a **perda do mandato**.

Termos em que pedimos e esperamos deferimento.
Itaúna,MG 11 de fevereiro de 2020.

Thiago Anibal Ferreira Ribeiro
Engenheiro de Minas
Crea 175947

Provas : VIDEO ANEXADO

TESTEMUNHAS :

A) **CARINE VIANA ROCHA FARIA -Assessora de gabinete do Vereador Lacimar** Aidade Não
X B) **ANDRESSA SANTOS SILVA FERREIRA -Assessora do Gabinete do Vereador Lacimar Cesário**
C) **Izabella Silva Souza – Assessora Parlamentar**
X D) **THIAGO ANIBAL FERREIRA RIBEIRO 991005200** → Denunciante

1º → Presidente
2º → Secretário
3º → Defesa

ATA DE REUNIÃO

1ª Reunião da Comissão Processante instaurada pela Portaria nº 07/2020
Câmara Municipal de Itaúna – MG

No dia 04 de março de 2020, reuniram-se no Plenarinho da Câmara Municipal de Itaúna – MG os vereadores Antônio de Miranda Silva e Joel Márcio Arruda, nomeados pela Portaria nº 07/2020 para compor Comissão Processante nº 02/2020, instaurada para apurar denúncia contra o vereador Lacimar Cesário da Silva, denúncia essa apresentada pelo cidadão Thiago Aníbal Ferreira Ribeiro. Constou-se a ausência do vereador Anselmo Fabiano Santos por estar em viagem à cidade de Brasília/DF. Salienta-se que o vereador Anselmo Fabiano viajou antes da convocação (para iniciar os trabalhos desta comissão), porém será informado de todos os atos administrativos realizados na presente reunião. Estavam presentes ainda à reunião os servidores Gisele de Oliveira Peixoto, bem como o Procurador da Casa, sr. Fábio Daniel Pereira. O Presidente da Comissão Processante, Exmo. Joel Márcio Arruda, iniciando os trabalhos, determinou a notificação do Exmo. sr. vereador Lacimar Cesário da Silva para a apresentação da defesa prévia dentro do prazo legal. O Presidente também já determinou a oitiva para a próxima primeira reunião do sr. Thiago Anibal Ferreira Ribeiro Souza, da sra. Andressa Santos Silva Ferreira, da sra. Izabella Silva e da sra. Carine Viana Rocha Faria, sem prejuízo de oitiva de posteriores provas testemunhais. O Presidente informou aos demais membros que os notificará da data da próxima reunião assim que a defesa prévia for protocolizada na Casa, e determinou a gravação em vídeo de todas as reuniões posteriores. Por último, o sr. Fábio Daniel, procurador da Casa, informou que comunicou ao denunciado, vereador Lacimar Cesário da Silva, a presente reunião para, se quiser, acompanhar os trabalhos. Sem mais nada havendo a tratar, o vereador Joel Márcio Arruda, encerrou a sessão e agradeceu a presença de todos, lavrando a presente Ata que será por todos assinada.

FABIO DANIEL PEREIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
Fl. 31
Visto

ATA DE REUNIÃO

2ª Reunião da Comissão Processante instaurada pela Portaria nº 07/2020
Câmara Municipal de Itaúna – MG

No dia 17 de março de 2020, reuniram-se no Plenarinho da Câmara Municipal de Itaúna/MG, às 15:45 h, os vereadores Antônio de Miranda Silva e Anselmo Fabiano Santos, nomeados pela Portaria nº 07/2020 para compor Comissão Processante nº 02/2020, instaurada para apurar denúncia contra o vereador Lacimar Cesário da Silva, denúncia essa apresentada pelo cidadão Thiago Aníbal Ferreira Ribeiro. Estavam presentes ainda à reunião a servidora Gisele de Oliveira Peixoto. O vereador Antônio de Miranda Silva informou que o vereador Joel Márcio Arruda não comparecerá a reunião por motivo de doença inesperada de um de seus filhos. Levando em consideração a situação fatídica envolvendo saúde de ente familiar do vereador Joel e a importância de sua presença, uma vez que preside os trabalhos da Comissão Processante, os vereadores Antônio de Miranda Silva e Anselmo Fabiano Santos resolveram adiar a reunião para quinta-feira, às 15:00h, determinaram a publicação da ata e a intimação do denunciado. Sem mais nada havendo a tratar, o vereador Joel Márcio Arruda, encerrou a sessão e agradeceu a presença de todos, lavrando a presente Ata que será por todos assinada.

MUNICIPAL DE
Fl. 32
Visto

ATA DE REUNIÃO

3ª Reunião da Comissão Processante instaurada pela Portaria nº 07/2020
Câmara Municipal de Itaúna – MG

No dia 19 de março de 2020, reuniram-se no Plenarinho da Câmara Municipal de Itaúna/MG, às 15:00 h, os vereadores Antônio de Miranda Silva, Anselmo Fabiano Santos e Joel Márcio Arruda, nomeados pela Portaria nº 07/2020 para compor Comissão Processante nº 02/2020, instaurada para apurar denúncia contra o vereador Lacimar Cesário da Silva, denúncia essa apresentada pelo cidadão Thiago Aníbal Ferreira Ribeiro. Estavam presentes ainda à reunião a Procurador Fábio Daniel Pereira, servidora Gisele de Oliveira Peixoto, o vereador denunciado, Lacimar Cesário da Silva, e seu advogado, Dr. Peter Gabriel Gonçalves de Andrade. Iniciando a reunião, o Presidente Joel Márcio Arruda deliberou com demais membros sobre o recebimento da denúncia, conforme determina o artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, e, após debate, a Comissão Processante opinou pelo recebimento, considerando a necessária análise futura das provas já produzidas nos autos, além das vindouras, para formação de juízo neste caso. Considerando esta decisão da Comissão Processante, o Presidente determinou o início da instrução processual, com o envio do processo para o relator, para iniciar a realização de atos, diligências e audiências porventuras necessárias ou requiridas. Logo após, a Comissão Processante deliberou sobre os pedidos feitos pela defesa (fls. 19 a 28). O Presidente mencionou que o pedido de nulidade da prova (vídeo apresentado pelo denunciante), como questão preliminar arguida pela defesa, e o pedido de produção de prova pericial solicitados na defesa do denunciado, além do pedido de interceptação telefônica do sr. Thiago Anibal, serão analisados em momento oportuno. Referente ao pedido de declaração de impedimento ou suspensão da vereadora Otacília Barbosa nas futuras votações para apreciação do caso, a Comissão Processante declarou que a vereadora não faz parte desta comissão, portanto não tem qualquer voz ativa nos trabalhos desta comissão. Caso o relatório desta Comissão Processante venha a ser apreciado em Plenário, a vereadora Otacília estará naturalmente impedida de votar, assim como o foi na votação de admissibilidade da denúncia pelo Plenário. Como relação ao pedido de inclusão, no processo, de falas da Sra. Karine Viana e Sr. Thiago Anibal proferidas na reunião Plenária, no dia em que foi lida a denúncia, a Comissão acatou. Quanto ao pedido de oitiva das testemunhas Marco Túlio Marques Nogueira e Patrícia Cristina dos Santos, além das quatro feitas na denúncia, as quais também solicita a oitiva, a Comissão acatou e determinou a intimação delas para o dia trinta e um de março do ano corrente, às 13:30h, e comunicou ao advogado da parte que a defesa sai já legalmente intimada destas oitivas. O Presidente da Comissão mencionou aos membros e à defesa que, caso a Câmara Municipal de Itaúna suspenda os trabalhos políticos, em virtude da pandemia do COVID – 19, os prazos das Comissões não se suspendem. O vereador Antônio de Miranda solicitou orientação do Procurador da Casa sobre a ordem dos trabalhos desta Comissão Processante na oitiva, que respondeu que o primeiro a ser ouvido será o denunciante, após, as arroladas na denúncia na mesma ordem e, por último, as arroladas pela defesa. O Presidente deferiu o pedido de juntada de instrumento de mandato apresentado na defesa, sendo que a Comissão comprometeu-se a intimar (via aplicativo whatsapp no telefone (37) 999235889) o advogado da parte, Dr. Peter Gonçalves, de todos os procedimentos deste processo. Não havendo mais nada a tratar, o vereador Joel Márcio Arruda encerrou a sessão e agradeceu a presença de todos, lavrando a presente Ata que será por todos assinada.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
Fl. 39

ATA DE REUNIÃO

4ª Reunião da Comissão Processante instaurada pela Portaria nº 07/2020
Câmara Municipal de Itaúna – MG

No dia 31 de março de 2020, reuniram-se no Plenarinho da Câmara Municipal de Itaúna/MG, às 13:30 h, os vereadores Antônio de Miranda Silva, Anselmo Fabiano Santos e Joel Márcio Arruda, nomeados pela Portaria nº 07/2020 para compor Comissão Processante nº 02/2020, instaurada para apurar denúncia contra o vereador Lacimar Cesário da Silva, denúncia essa apresentada pelo cidadão Thiago Aníbal Ferreira Ribeiro. Estavam presentes ainda à reunião o assessor jurídico Adaílson Oliveira dos Santos, a servidora Gisele de Oliveira Peixoto, o vereador denunciado, Lacimar Cesário da Silva, e seu advogado, Dr. Peter Gabriel Gonçalves de Andrade. Iniciando a reunião, o Presidente Joel Márcio Arruda comunicou que aos presentes que a pauta da reunião de hoje seria a oitiva do denunciante Thiago Anibal Ferreira Ribeiro e das testemunhas convocadas, primeiro, arroladas pela acusação, quais sejam: sra. Andressa Santos Silva Ferreira, sra. Carine Viana Rocha Faria, sra. Izabella Silva Souza, e depois, as testemunhas da defesa: sra. Patrícia Cristina dos Santos e o sr. Marco Túlio Marques Nogueira. O Presidente comunicou aos presentes que os depoimentos serão arquivados em forma de áudio e que serão disponibilizados para as partes mediante solicitação. Além disso, o Presidente declarou que as questões processuais levantadas durante os depoimentos (e que estão gravadas) são partes desta ata. Após a oitiva da acusação e das testemunhas, o Presidente comunicou que a oitiva do vereador Lacimar Cesário da Silva será posteriormente marcada e devidamente intimadas as partes e procuradores. Não havendo mais nada a tratar, o vereador Joel Márcio Arruda encerrou a sessão e agradeceu a presença de todos, lavrando a presente Ata que será por todos assinada.

OAB/MG 119.171

OAB-MG 129.571.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
Fl. 43
Visto

ATA DE REUNIÃO

5ª Reunião da Comissão Processante instaurada pela Portaria nº 07/2020
Câmara Municipal de Itaúna – MG

No dia 07 de abril de 2020, reuniram-se no Plenarinho da Câmara Municipal de Itaúna/MG, às 13:50h, os vereadores Antônio de Miranda Silva, Anselmo Fabiano Santos e Joel Márcio Arruda, nomeados pela Portaria nº 07/2020 para compor Comissão Processante nº 02/2020, instaurada para apurar denúncia contra o vereador Lacimar Cesário da Silva, denúncia essa apresentada pelo cidadão Thiago Aníbal Ferreira Ribeiro. Estavam presentes ainda à reunião o assessor jurídico Adaílson Oliveira dos Santos, a servidora Gisele de Oliveira Peixoto, o vereador denunciado, Lacimar Cesário da Silva, e seu advogado, Dr. Peter Gabriel Gonçalves de Andrade. Iniciando a reunião, o Presidente Joel Márcio Arruda comunicou que aos presentes que a pauta da reunião de hoje seria a oitiva do denunciado Lacimar Cesário da Silva e que o depoimento será arquivado em forma de áudio/vídeo e que será disponibilizado para as partes mediante solicitação. Antes de iniciar a oitiva, o Presidente desautorizou qualquer gravação da presente reunião com exceção da gravação oficial, realizada pelos servidores da Câmara Municipal de Itaúna, acatando pedido do denunciado. O advogado da parte denunciada, Dr. Peter Gabriel Gonçalves de Andrade, levantou questionamento sobre o sigilo do processo, imposto pelo Presidente da Casa, Exmo. Sr Alexandre Campos, na reunião ordinária do dia 11 de fevereiro de 2020, e solicitou que o Presidente da presente Comissão Processante manifestasse sobre a continuidade ou não do sigilo processual para sanar esta questão e, assim, não restar dúvidas sobre o sigilo imposto a este processo. Diante do questionamento, o Presidente Joel Márcio Arruda solicitou parecer da Procuradoria e, após a emissão da manifestação jurídica, informou ao advogado do acusado que lhe irá comunicar a decisão da Comissão Processante. Findada a oitiva do vereador Lacimar Cesário da Silva, o Presidente comunicou que o denunciante protocolou na presente data petição, alegando fatos novos, sendo que o Presidente decidiu apurar o fato alegado posteriormente. O Advogado Peter solicitou a palavra e alegou a preclusão do pedido de oitiva de novas testemunhas, apresentada pelo denunciante Thiago Anibal na petição protocolado na presente data, considerando iter processual já percorrido neste processo. Além disso, o advogado solicitou a retirada de pedido de quebra de sigilo telefônico do denunciante, manteve o pedido de perícia no vídeo também apresentado pelo denunciante e solicitou prazo para juntar nova documentação (vídeo). O Presidente acatou parte do pedido, declarando que, com relação ao pedido de perícia, a Comissão ainda irá deliberar sobre, comunicando as partes no momento oportuno. Quanto ao pedido de juntada de nova documentação, o Presidente acatou o pedido e deu prazo de dois dias úteis, contados a partir da presente data. Por último, o Presidente Joel Márcio de Arruda acatou o pedido de retirada de quebra de sigilo telefônico do denunciante. Não havendo mais nada a tratar, o vereador Joel Márcio Arruda encerrou a sessão e agradeceu a presença de todos, lavrando a presente Ata que será por todos assinada.

OAB/MG 119.171

OAB-MG 129.5F1

72

ATA DE REUNIÃO

6ª Reunião da Comissão Processante instaurada pela Portaria nº 07/2020
Câmara Municipal de Itaúna – MG

No dia 24 de abril de 2020, reuniram-se no Plenarinho da Câmara Municipal de Itaúna/MG, às 13:30h, os vereadores Antônio de Miranda Silva, Anselmo Fabiano Santos e Joel Márcio Arruda, nomeados pela Portaria nº 07/2020 para compor Comissão Processante nº 02/2020, instaurada para apurar denúncia contra o vereador Lacimar Cesário da Silva, denúncia essa apresentada pelo cidadão Thiago Aníbal Ferreira Ribeiro. Estavam presentes ainda à reunião o Procurador da Casa Fábio Daniel Pereira, a servidora Gisele de Oliveira Peixoto, o vereador denunciado, Lacimar Cesário da Silva, e seu advogado, Dr. Peter Gabriel Gonçalves de Andrade. Iniciando a reunião, o Presidente Joel Márcio Arruda comunicou que aos presentes que a pauta da reunião de hoje seria a oitiva da convidada Adriana Mara G. R. Brito, e, de antemão, o Presidente desautorizou qualquer gravação da presente reunião com exceção da gravação oficial, realizada pelos servidores da Câmara Municipal de Itaúna. Presente à reunião, foram colhidas as declarações da convidada sra. Adriana Mara G. R. Brito em arquivo no formato áudio/vídeo e que será disponibilizado para as partes mediante solicitação. Ao término da oitiva, a Defesa questionou sobre o deferimento ou não acerca do pedido dela própria de perícia na mídia apresentada pela Acusação na inicial, porém o Presidente indeferiu sob o argumento de não haver recursos técnicos e nem financeiros para arcar com os custos periciais e ainda em virtude do exíguo prazo de tempo restante para término dos trabalhos da Comissão Processante. A Defesa também solicitou a retirada da mídia apresentada pelo cidadão Thiago Aníbal (pág. 48), contendo áudios com conversas entre o cidadão Thiago Aníbal e Sra. Adriana Mara, argumentando que não havia correlação entre o conteúdo apresentado e o objeto de análise nos autos, porém o Presidente Joel Arruda também indeferiu o pedido, porém esclareceu à defesa que o conteúdo destas mídias não será legado em consideração na formação de juízo de valor, pois não tem peso probande. O Presidente da Comissão vereador Joel Márcio Arruda declarou o término da fase de instrução probatória e abriu prazo de cinco dias corridos para a defesa apresentar as alegações finais, que tomou conhecimento da notificação já que estava presente à reunião, bem como seu procurador. Não havendo mais nada a tratar, o Presidente encerrou a sessão e agradeceu a presença de todos, lavrando a presente Ata que será por todos assinada.

OAB/MG 119.171

OAB/MG 133.761

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - M.G.
76

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR, VEREADOR ITAUNENSE ANSELMO FABIANO SANTOS E DEMAIS ILUSTRES COMPONENTES DESTA DOUTA COMISSÃO PROCESSANTE, VEREADORES JOEL MÁRCIO ARRUDA E ANTÔNIO DE MIRANDA SILVA.

PROCESSO DE CASSAÇÃO nº 02/2020.
DENUNCIADO: LACIMAR CEZÁRIO DA SILVA.

LACIMAR CEZÁRIO DA SILVA, vereador eleito democraticamente através do voto popular, já devidamente qualificado nos autos epigrafados, vem, por seu procurador *in fine* assinado, respeitosamente, perante Vossas Excelências, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS, sob a forma de MEMORIAIS**, nos termos do Decreto-Lei nº 201/67:

1. Dos fatos

Trata-se de Denúncia oferecida pelo cidadão Itaunense Thiago Aníbal Ferreira Ribeiro, em face do vereador Lacimar Cezário da Silva, imputando ao Denunciado a suposta prática de "Rachadinha", nomenclatura vulgarmente atribuída ao ato de funcionários de determinado agente público renunciarem extraoficialmente a parte de seus vencimentos em benefício do detentor do cargo, mediante constrangimento ilegal.

PROTOCOLO
Nº 4939
Itauna 04/05/2020
Horário 17 : 20
Secretaria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
77

No caso dos autos, a Denúncia relata que o vereador Lacimar exigiria de seus colaboradores, dentre eles a ex-assessora Carine Viana, a retenção sistemática de parte dos pagamentos dos seus salários, mais precisamente da quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, em seu favor.

De acordo com a Denúncia, a ocorrência da prática delituosa estaria comprovada por uma gravação feita pelo Denunciante, no gabinete da vereadora Otacília Barbosa, ocasião em que Carine afirmaria ter que fazer um repasse periódico ao vereador sempre que recebesse os salários pagos pela Câmara e que achava que da mesma forma, os demais assessores do Denunciado deveriam agir.

Instaurada a presente Comissão Processante, realizada a instrução probatória, a ex-assessora Carine Viana, alegando ter utilizado algumas vezes o cartão de crédito do Vereador denunciado e afirmando ter sentido o desejo de ressarcir o citado edil, mesmo sem ter sido formalmente cobrada por ele, afirmou o repasse espontâneo, por cerca de três ocasiões, do valor aproximado de R$ 500,00 (quinhentos reais) cada. **No tocante a alegada "rachadinha", a ex-assessora negou veemente a ocorrência do fato entre ela e o Denunciado**. Negou, ainda, que os desentendimentos entre ela e o Denunciado tivessem se dado por questões financeiras de quaisquer espécie, afirmando, outrossim, que as desavenças entre ela e Lacimar se deram exclusivamente por questões profissionais relacionadas a qualidade de seu trabalho.

Ouvidas outras testemunhas, todas ligadas em alguma época ao gabinete do vereador Lacimar, **foram todas uníssonas ao negar a prática de "rachadinha" naquele gabinete, bem como negaram qualquer outro ato que pudesse configurar crime ou a quebra de decoro por parte do Senhor Lacimar Cezário da Silva**.

Encerrando a fase de colheita de provas, interrogado, **o Denunciado foi incisivo em negar a prática da alegada "rachadinha" em seu gabinete**, tendo, ainda, esclarecido que, de fato, a ex-assessora Carine se valeu em algumas oportunidades de seu cartão de crédito, sendo que os valores lhe foram

ressarcidos espontaneamente pela sua então funcionária, nada tendo os fatos a ver com práticas criminosas ou com quaisquer outras condutas que lhe pudessem desabonar o caráter.

O Denunciante Thiago Aníbal, ao que parece inconformado com a não comprovação da alegada "rachadinha" ao longo da fase de inquirição de testemunhas, colacionou aos autos áudios de conversas entre ele e uma pessoa de nome Adriana, áudios estes que, além de não atestarem nada de relevante em relação ao mérito processual, demonstraram uma relação espúria entre ele e a pessoa gravada, onde ambos combinavam estratégias para a derrubada do vereador Denunciado, através de falsas alegações que sequer foram aventadas neste processado.

Ouvida, todavia, como mera informante, ao tomar conhecimento do teor das gravações clandestinas firmadas por Thiago Aníbal, a Srª. Adriana Mara Brito, em prantos, perante esta Comissão, se retratou do conteúdo difamatório produzido contra o vereador Lacimar e pediu-lhe desculpas emocionadas, razão pela qual foi dispensada pelo Sr. Presidente Joel Márcio Arruda de prestar maiores esclarecimentos, tudo com o aval desta Defesa e dos demais membros da Comissão presentes ao ato.

Indeferida a produção de perícia requerida pela Defesa no intuito de atestar a clara edição de imagens no vídeo alicerce da Denúncia sob o fundamento de exiguidade de tempo e falta de recursos, foram dirimidas outras questões procedimentais, após o que vieram os autos para as derradeiras alegações defensivas.

É o relatório.

2. Considerações Iniciais

DA POSTURA ADOTADA PELO VEREADOR LACIMAR AO LONGO DESTE PROCESSO DE CASSAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
79

Eminentes Membros desta Comissão, antes de adentrar no mérito defensivo, cumpre a Defesa chamar a atenção de Vossas Excelências para a postura do Vereador Denunciado, Sr. Lacimar Cezário da Silva desde que a denúncia ora sob a análise desta Casa foi deflagrada.

Desde que teve início esta demanda, o nobre Vereador aguentou firme toda a modalidade de insultos, pré-julgamentos, análise precoce de setores da imprensa que preferiram ouvir apenas um lado da história... gravações clandestinas (sempre de terceiros pois não há sequer uma gravação atribuída ao próprio vereador nestes autos). Enfim, passou o vereador por um verdadeiro "inferno astral" produzido e arquitetado por pessoas que buscaram a todo instante os holofotes, os microfones e os segundos de fama que lhes foram cedidos, sem se preocuparem com a destruição da imagem não apenas de um homem público, mas de um pai de família, um marido, um trabalhador, um cidadão que nunca havia visto seu nome envolvido em nenhum escândalo até então e que de uma forma repentina passou a ser alvo sistemático e desleal de um indivíduo que francamente, ainda não se sabe o motivo, dedica o seu tempo integral em destruir reputações acreditando estar fazendo política.

Por seu turno, o Vereador Denunciado, acreditando na imparcialidade de seus pares, depositou toda a sua confiança no bom e correto senso de justiça desta Comissão, formada não só por "vereadores", mas homens de bem, cidadãos de fé e de valores morais claros a ponto de merecerem a confiança da população que os elegeu.

Ressalte-se aqui, Senhores Vereadores, não há caminho melhor para a produção de um veredicto justo do que o respeito às regras claras e pré-definidas de um processo, pois é neste cenário processual em que as provas são analisadas de modo isonômico, imparcial, sem o ruído dos que desejam ganhar no grito, na força ou na estratégia para derrubar ou se "tomar a cadeira" de alguém que a conquistou através da vontade popular.

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
80

Por essas razões o Vereador Lacimar se submete ao julgamento de Vossas Excelências, por entender ser este o caminho legítimo para a sua absolvição!

DA FIGURA DO DENUNCIANTE THIAGO ANÍBAL

Nesta fase processual, não pretende o Denunciado lançar o foco da atenção desta Comissão em terceiros. Contrário a isso, tentará a todo custo se manter focado nas provas contidas nos autos.

Todavia, impossível não ponderar acerca da postura odiosa adotada pelo Denunciante Thiago Aníbal para com o vereador Lacimar... e isso se mostra claro ao analisarmos suas falas no plenário (inclusive com externalização de ameaças), vídeo gravado no carnaval expondo o nome do vereador, postura intimidatória perante esta Comissão, tentativa clara de manipulação da prova com terceiros alheios ao processo. Enfim, postura desleal do ponto de vista processual!

Pretendeu o Denunciante ser autor da Denúncia, Acusador e Juiz deste caso e só não obteve êxito em razão da postura destemida do presidente desta Comissão que soube se impor e fazer a lei prevalecer antes os desmandos deste cidadão.

DA FIGURA DA EX-ASSESSORA CARINE VIANA

A ex-assessora Carine Viana, embora áudios aportados aos autos tenham demonstrado o quanto parece ter sido pressionada a mentir (diga que houve rachadinha que a vereadora Otacília vai te arrumar uma vaga no lugar do Denunciante; que vc vai ser eleita vereadora no lugar do TRÊS; que vc acaba com ele; vem para o PV que estamos precisando de mulheres, etc, etc, etc – falas de Thiago Aníbal em áudios clandestinos contidos nos autos), mostrou-se verdadeira sempre que falou nos autos.

Embora confusa, um tanto contraditória em alguns pontos, mas, no mérito, coerente e firme ao afirmar que **RACHADINHA NÃO OCORREU** entre ela e Lacimar.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
81

Aliás, eventual contradição não preocupa a Defesa, pois diz respeito a detalhes sobre o uso do cartão de crédito do vereador por parte dela e a restituição deste dinheiro a quem de direito, mas tal contradição, contudo, se justifica, eis que prestava depoimento na frente daquele que usou sua imagem sem prévia autorização e a encarava de frente, Thiago Aníbal! Claramente incomodada e expressamente intimidada ficou a depoente, conforme ela mesmo fez questão de se expressar a ponto de fazer com que o Denunciante fosse retirado do plenário no meio do depoimento de Carine.

Mas o que importa aqui é a célula mater do seu depoimento... a não ocorrência de rachadinha, coação, constrangimento ou qualquer outro ato intimidatório por parte de Lacimar que a fizesse por pressão devolver sistematicamente parte de seu salário, o que, por si, já resolve esta demanda em favor do Denunciado.

3. Do Mérito

Ultrapassadas as questões secundárias, passa-se a atacar o mérito, afirmando, desde já, que a Denúncia oferecida contra o vereador Lacimar Cezário da Silva merece ser rejeitada, julgada improcedente, absolvendo-se o Denunciado, conforme passa a Defesa a demonstrar através de cinco pontos fundamentais ao caso, os quais não foram inventados por este Procurador, mas consagradamente defendidos pela melhor Doutrina especializada, bem como pela pacificada jurisprudência.

O QUE SE ENTENDE POR RACHADINHA?

Embora seja ela a expressão da moda, notadamente divulgada pela imprensa em razão do "caso Queiroz" envolvendo o filho do atual Presidente da República", poucos sabem, na prática, o que efetivamente seria a famigerada "rachadinha".

O dicionário informal classifica tal fenômeno da seguinte forma:

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
82

> **Rachadinha**: Processo no qual o parlamentar rouba metade do salário dos assessores (disponível em www.dicionarioinformal.com.br/rachadinha).

Partindo de um ponto de vista mais técnico, a rachadinha nada mais é do que o ato de agente público **exigir** contrapartida financeira **periódica** de funcionários, **como uma condicionante para a manutenção no cargo**. Em outras palavras, ou vc me repassa todo mês parte do seu salário ou vc não terá emprego.

"É uma divisão de proventos, de alguma vantagem financeira, por deliberação de um agente público", afirma Vera Chemim, constitucionalista e mestre em direito público administrativo pela FGV.

De acordo com Marilda Silveira, professora de direito administrativo da Escola de Direito do Brasil, a "rachadinha" pode ocorrer de maneiras diversas.

"Uma forma bastante comum é se aproveitar de alguém que está desesperado para conseguir um emprego e fazer com que o funcionário divida o dinheiro de sua remuneração", diz.

A contratação de funcionários fantasmas também pode ser utilizada para partilhar os recursos. Neste caso, o político nomeia para um determinado cargo uma pessoa que não desempenhará, de fato, suas funções. O servidor, então, recebe o salário e repassa parte dele para o deputado, ou para alguém de sua família.

"O combinado pode ser, por exemplo, enviar uma fatia do dinheiro para a irmã do político", afirma Silveira.

A "rachadinha" pode funcionar ainda como jeito de aumentar o número de servidores de um determinado gabinete. Neste caso, o contratado é obrigado a dividir sua remuneração com alguém que trabalha com ele — uma forma de dividir o salário destinado a um funcionário entre duas pessoas.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
83

Do ponto de vista penal, há dúvidas acerca da tipificação da prática de "rachadinha", pois alguns juristas afirmam que ela se enquadra no delito de peculato (artigo 312 do Código Penal), outros entendem tratar-se de fato definido como corrupção (ativa e passiva – pois haveria quem corrompe e quem é corrompido) e outros ainda que defendem não haver sequer definição de crime para tal ato, pois a partir do momento em que o agente passivo concorda com a divisão dos proventos, o prejuízo financeiro não seria do órgão público pois o funcionário estaria dispondo de coisa sua, dinheiro seu.

Fato é que em virtude dessa divergência ampla de pensamentos é difícil enquadrar plenamente a conduta para uma melhor apuração.

NECESSIDADE DE UMA MATERIALIDADE DELITIVA PARA A SUA CONFIGURAÇÃO

Mas partindo aqui da premissa de que "rachadinha" seja crime, ou quando nada, um ato imoral do agente público, sendo ela peculato ou corrupção, a sua caracterização obrigatoriamente necessitaria de uma comprovação irrefutável da sua ocorrência.

No direito penal, os crimes se distinguem pela sua natureza entre formais ou materiais, sendo que, para a caracterização dos crimes formais bastaria a prova da ação do agente para que o fato delituoso se mostre passível de punição (extorsão, por exemplo), enquanto que para os crimes materiais há a necessidade da produção de um resultado naturalístico para a imputação da culpa (peculato ou corrupção por exemplo).

Sendo, portanto, as ações penais possivelmente embasadoras da "rachadinha" delitos de natureza material, o resultado do delito obrigatoriamente necessita estar comprovado.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
84

Em outras palavras, assim como no homicídio há a necessidade de um corpo (ou a ausência dele por algum tempo) para a sua configuração, assim como no furto exige-se a necessidade de existência da coisa furtada, bem como no tráfico de entorpecentes se obriga a apreensão da droga, assim também na "rachadinha" exige-se a comprovação da obtenção de lucro indevido obtido de maneira, mediante constrangimento, ameaça ou demonstração de risco de perda do emprego.

Tais fatos, sem sombra de dúvidas não restaram demonstrados no caso concreto, visto que nem um ato de cobrança, pedido, exigência, ameaça ou constrangimento foi observado por parte do Vereador Lacimar.

Em síntese, a materialidade delitiva neste caso em apreço não se mostra evidenciada.

DA HIPÓTESE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA:

Antes, porém, interessante reparar que, conforme já declarado fortemente pela Defesa quando de sua Defesa Prévia, o caso concreto reclama e se evidencia como flagrante hipótese processual de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.

PROVA EM ÁUDIO E VÍDEO... OU É ÍNTEGRA OU É NULA!

Senhores Julgadores, é bem verdade que a cada dia despontam pelo mundo diversas tecnologias que surpreendem e facilitam a vida dos amantes das técnicas de áudio e vídeo... Contudo, até onde se sabe, impossível que um vídeo original venha devidamente equalizado, com a imagem tratada, flagrantemente editado oportunisticamente e pasmem os senhores, legendado!

A toda evidência, o vídeo alicerce da Denúncia formulada contém claras evidências de edição, sendo, portanto, fácil a percepção de possibilidade de uso distorcido dos fatos de modo a direcionar a prova para o que se quer demonstrar, licitamente ou não.

CÂMARA MUNICIPAL DE 85 MG

Não desprezemos aqui o policonceito do significante "*prova*", bem como das diversas funções que as provas cumprem – ou podem cumprir – no processo, seja ele judicial ou administrativo.

Ainda assim, em linhas gerais, pode-se dizer que as provas são mecanismos através dos quais as partes buscam demonstrar as suas alegações e levar, ao juiz sentenciante, o conhecimento a respeito de fatos, pessoas e coisas.

Desse modo, parece intuitivo que, um meio de prova somente deve ser considerado útil quando for absolutamente íntegro, pois se assim não o for torna-se conclusiva a intuição de que os meios de prova total ou parcialmente corrompidos podem distorcer a compreensão daquilo que se pretende provar.

Não por outra razão, a regra do art. 195, do Código de Processo Civil – aplicável por analogia ao processo penal e aos procedimentos administrativos com previsão de sanção, como é o caso dos autos, por força do art. 3º, do Código de Processo Penal –, estabelece a necessidade de que todo e qualquer ato processual (inclusive os probatórios, por evidente) deve ser registrado de forma a manter sua autenticidade e integridade:

> **Art. 195. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.**

Sobre o tema, a jurisprudência tem inclusive reconhecido a imprestabilidade de depoimentos colhidos por meio digital, quando o áudio está total ou parcialmente inaudível:

> ***APELAÇÃO CRIME (...) DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA E INTERROGATÓRIO COLHIDOS POR MEIO DIGITAL – ÁUDIO PREJUDICADO – IMPRESTABILIDADE DA PROVA – DEFEITO CONSTATADO TAMBÉM NA CÓPIA DE***

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
86

SEGURANÇA – PREJUÍZO MANIFESTO – RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE DOS ATOS MENCIONADOS – RECURSO PREJUDICADO. – g.n. – (TJ/PR – AC 846.578-5, Rel. Raul Vaz da Silva Portugal, Unânime, Julg. 26.4.2012)

É que a ausência de manutenção da integridade da prova implica violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CR/88), razão pela qual é imperiosa a necessidade de declaração de nulidade da prova que, aliás, não prova nada.

Caso idêntico ao que estamos a debater, ocorreu recentemente com o ex-Presidente da República, Michel Temer, absolvido sumariamente em razão da clara edição das gravações contra a sua pessoa, ocasião em que as provas não foram sequer valoradas, eis que violaram critérios básicos de validação já mencionados acima, quais sejam, autenticidade e integridade (autos nº 1013633-17.2019.4.01.3400. 12ª Vara Criminal Federal da SJDF. Partes: MP Federal x Michel Miguel Elias Temer Lulia Julgador: Marcus Vinícius Reis Bastos. Datada de 16 de outubro de 2019. Disponível em https://static.poder360.com.br/2019/10/Decisao-temer-dialogos-joesley.pdf).

Na ocasião, bem salientou Sua Excelência: "[...] Afirmações monossilábicas, desconexas, **captadas em conversas com inúmeras interrupções**, repita-se, não se prestam a secundar as ilações contidas na denúncia. Nesse sentido, tenho por caracterizada a hipótese de absolvição sumária a que alude o artigo 397, III, da Lei Processual Penal" (grifo nosso).

Por fim, vale dizer, **provas corrompidas podem implicar em distorções e incompreensões fáticas**. Logo, a prova deve ser hígida e íntegra, senão será nula.

Em busca do reconhecimento desta nulidade, pugnou o Denunciado pela rejeição sumária da Denúncia, ante a sua sustentação em evidente prova editada cuja autenticidade e integridade se deve questionar, ao que restou decidido que tal alegação se confundiria com o mérito e que, em razão disso seria apreciada quando da

elaboração dos votos de cada um dos Senhores membros desta Comissão, razão pela qual reitera nesta fase derradeira a Defesa pela Absolvição Sumária do Denunciado ante os argumentos acima apresentados.

Importante lembrar que esta Comissão indeferiu por seus motivos a realização de perícia técnica nas gravações, o que não pode ser tomado como prejuízo para a Defesa sob pena de restar configurado o cerceamento defensivo, motivo pelo qual devem Vossas Excelências partirem do princípio que, de fato, o vídeo alicerce da Denúncia contém edições, até porque elas se mostram evidentes.

DA NÃO COMPROVAÇÃO DA RACHADINHA NOS AUTOS

Das provas válidas produzidas nestes autos temos as seguintes conclusões:

- O vídeo gravado clandestinamente pelo Denunciante é uma conversa unilateral da qual o Denunciado sequer participa. Tal gravação, por si, não comprova ilícito algum, permanecendo o seu conteúdo no perigoso campo das ilações. Em suma, Thiago Aníbal ouviu dizer, mas não provou nada contra o Vereador Lacimar;

- Durante o seu depoimento, **o próprio Denunciante afirmou não ter outros elementos para demonstrar a culpa do Denunciado**;

- A ex-assessora Carine reconhece ter feito por cerca de três vezes um repasse de dinheiro espontâneo ao Vereador, afirmando ainda ter se utilizado do cartão de crédito de Lacimar por algumas vezes, mas, deixa claro, tanto na sua manifestação pela tribuna popular quanto em depoimento formal perante esta Comissão que "rachadinha" não existiu e que Thiago a

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU
88

gravou, aproveitando-se de um momento de mal estar entre ela e Lacimar, onde Carine se sentiu humilhada quando foi questionada a qualidade do seu serviço por seu então patrão... **Objetivamente, às perguntas respondeu que não houve Rachadinha; que não foi constrangida a repassar dinheiro a Lacimar; que não teve ameaçado o seu cargo por esse motivo e que o repasse do montante informado teria se dado por esta entender que era devido; que usou o cartão de Lacimar e ele nunca lhe exigiu parte de salario para atuar no cargo de assessora**;

- A testemunha Andressa deixou claro que nunca houve rachadinha no gabinete do vereador Lacimar;

- Assim como Andressa, a ex-assessora Izabela também foi clara ao negar a ocorrência deste ilícito no gabinete do Denunciado;

- Nesse idêntico sentido de negar a rachadinha, foram as testemunhas de Defesa, Marco Túlio e Patrícia, todos, em algum momento, assessores do vereador por algum período.

Resta claro, portanto, Senhores Vereadores, que a Denúncia não se confirmou, haja vista a demonstração objetiva por parte das provas carreadas aos autos da inexistência de qualquer conduta delituosa atribuível ao Denunciado, eis porque pugna a Defesa pela necessária Absolvição.

DA NÃO EXISTÊNCIA DE PROVAS DA SUA OCORRÊNCIA E DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA APLICÁVEL AO CASO CONCRETO

Analisando os autos por um sentido inverso, tem-se a conclusão que o Denunciante não cuidou de demonstrar com a certeza necessária que lhe competia

89

fazer a ocorrência da enfadonha "rachadinha", baseando-se em perigoso "disse me disse".

As provas produzidas pelo Nobre Denunciante não foram em hipótese alguma robustas a ponto de embasarem uma condenação.

Segundo o preclaro Professor Júlio Fabrini Mirabete, *"...no processo criminal, ao menos para a condenação, os juízos aceitos serão sempre de certeza, jamais de probabilidade, sinônimo de insegurança [...] todas as provas são relativas; nenhuma delas terá, ex vi legis, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra. Fica claro, porém, que o juiz está adstrito às provas dos autos, não podendo fundamentar qualquer decisão em elementos a eles estranhos: quod non est in actis non est in mundo".*

A ausência de provas robustas é tratada pelo nosso Egrégio Tribunal de Justiça, segundo o Princípio *in dubio pro reo*.

> **"A existência de meros indícios não basta para embasar condenação criminal. Para tanto, a prova da autoria deve se apresentar resplandecente, estreme de dúvida, caso contrário, o decreto absolutório é medida que se impõe".** [Número do processo: 1.0000.00.225105-6/000(1) / Relator: MÁRCIA MILANEZ].

A prova da "rachadinha" cabia ao Denunciante e não à Defesa incumbe, embora acreditamos ter conseguido, provar o contrário, razão pela qual a absolvição no caso em comento uma vez mais se faz necessária.

4. Da relevância de um mandato eletivo e da supremacia da vontade popular

Encerrando, interessante destacar que o resultado das eleições é uma das principais manifestações da soberania popular. É um evento único na

90

democracia, em que o poder do povo transparece no resultado de uma disputa eleitoral para a escolha dos próximos governantes. É essa soberania que os legitima a tomarem a frente do povo, representando-o.

Portanto, nas eleições, os cidadãos juntos (detentores de parcela do poder soberano), decidem, em condições de igualdade, o futuro político do país, elegendo os candidatos que acharem mais aptos ao exercício do mandato. O povo é governado, então, por um representante democraticamente indicado nas urnas, que, a partir daí, conduzirá o país pautado pela vontade do povo.

Nesse momento de resolução do presente caso, Senhores Vereadores, a Defesa chama a atenção de Vossas Excelências para a gravidade de se cassar um mandato eletivo às vésperas do término de uma legislatura, fazendo com que a vontade discutível de um Denunciante se sobreponha à vontade daqueles tantos cidadãos de bem que elegeram o Denunciado, e o mais grave, baseado em ilações, permeadas de evidente sentimento de ódio, perseguição política e desejo pelo cargo público a qualquer custo.

O mandato eleitoral é soberano graças a sua derivação da vontade popular e como tal, só pode ser cassado mediante prova inquestionável de ato reprovável de seu detentor, o que no caso dos autos, não ocorre haja vista a fragilidade das provas.

5. Dos pedidos

Isto posto, invocando em prol do Denunciado o bem senso e razoabilidade característicos de Vossas Excelências, pugna o Vereador LACIMAR CEZÁRIO DA SILVA:

- **pela improcedência da Denúncia em razão da flagrante hipótese de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA aventada nesta peça, decorrente da não integralidade do vídeo embasador da**

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
91
MG

Denúncia, a toda evidência editado com títulos, legendas e cortes de imagens, por ser de direito;

- **Se não pela hipótese da Absolvição Sumária pretendida, que seja o Vereador Denunciado Absolvido da Denúncia oferecida em razão da não comprovação da ocorrência do ilícito da "rachadinha" alegado pelo Denunciante Thiago Aníbal e cujas provas carreadas aos autos foram claras em demonstrar a sua não ocorrência;**

- **Por fim, pelo princípio da eventualidade, valendo-se do princípio constitucional do *in dubio pro reo*, pugna a Defesa pela Absolvição do Vereador Denunciado, haja vista a escassez de provas robustas a ponto de sustentarem a prolação de um decreto condenatório.**

Esses pedidos são feitos com base na expectativa de se promover no caso em concreto a mais lídima e escorreita JUSTIÇA!

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Itaúna/MG, 04 DE MAIO DE 2020.

PETER GABRIEL GONÇALVES DE ANDRADE

OAB/MG 119.171

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
92
MG

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA

RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE PORTARIA Nº 07, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

RELATOR ANSELMO FABIANO SANTOS

ITAÚNA/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
PROTOCOLO
Nº 5002
Itaúna 18 / 05 /2020
Horário 16:50
Secretaria Legislativa

AGRADECIMENTOS

Registra-se aqui agradecimentos à equipe de apoio que esteve com esta Comissão nesta jornada e aos demais servidores desta Casa que, diuturnamente, dedicaram-se ao trabalho com redobrado afinco, tornando possível a constituição deste relatório e a conclusão das atividades da Comissão Processante.

94

"Não procure ser um homem com êxitos e, sim, um homem com valores."

Albert Einstein

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
95

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....05

1.1 Do papel da CP.....05

2. RELATÓRIO.....06

2.1 Relatório dos trabalhos da CP.....06

2.2. Voto.....09

3. CONCLUSÃO.....20

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
96

1. INTRODUÇÃO

1.1. Do papel da Comissão Processante

Os vereadores são eleitos, dentro do atual arranjo do Estado Democrático de Direito, para exercerem, além da função legislativa que é precípua deste Poder, as funções de controle e de fiscalização de determinados atos administrativos e a função de julgamento de infrações político-administrativas do Prefeito e de seus pares.

E nos dizeres do festejado mestre Helly Lopes Meirelles[1], ... *"a atribuição das mais importantes do Plenário da Câmara é a cassação de mandato de prefeito e de vereador por infração político-administrativa, ...que é a única sanção, punitiva e definitiva, de competência do Plenário da Câmara."*... . E nada mais esclarecedoras que as palavras do professor porque, ao exercer esta função, as Câmaras Municipais podem aplicar a sanção de encerrar a função política de um agente público.

Porém, é necessário lembrar que tal função somente será exercida para resguardar a dignidade do cargo público ocupado, já que se espera do agente público (vereador e/ou prefeito) a condução da sua vida política pautada na probidade e na ética.

Por isso, o agente político somente ocupará o polo passivo desta lide se for considerado suspeito de praticar conduta deveras reprovadora prevista em lei, neste caso, no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que é o instituto normativo que legisla sobre a responsabilidade de Prefeitos e de Vereadores no exercício do cargo.

Logo, esta Comissão Processante, instituída pela Portaria nº 07, de 28 de fevereiro de 2020, instituída para averiguar denúncia de possível cometimento de infração política administrativa praticada por vereador desta Casa de Leis, aproximou-se ao máximo das formalidades e condicionamentos exigidos pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, com o fito de garantir ao denunciado os direitos máximos garantidos pela Constituição Federal de 88 a todos os acusados: a ampla defesa e o contraditório.

1 *Direito Municipal Brasileiro.* Ed. Malheiros, 17ª edição, p.727 e ss.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
97
MG

2. RELATÓRIO

2.1. Relatório dos trabalhos da Comissão Processante

Eu, vereador Anselmo Fabiano Santos, nomeado relator deste processo, apresento o presente relatório.

Os autos do processo desenvolvido estão vazados em 91 (noventa e uma) laudas numeradas e recebeu a numeração 02 (Processo de Cassação nº 02/2020). Analisando com atenção o feito, verifica-se que o processo percorreu o *iter* abaixo.

No dia 11 de fevereiro de 2020, foi protocolado nesta Casa de Leis pedido de cassação de mandato, de autoria do cidadão Thiago Aníbal Ferreira Ribeiro, contra o vereador Lacimar Cezário da Silva, por quebra de decoro parlamentar por suposta prática de desvio de remuneração de assessor de gabinete em benefício do vereador, prática popularmente caraterizada de "rachadinha" (fls. 02/08).

Conforme determina o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, a denúncia foi lida e aprovada pelo Plenário desta Casa de Lei em 18 de fevereiro de 2020, por 12 votos favoráveis ao recebimento da denúncia (fls. 13).

No dia 28 de fevereiro de 2020, o Presidente desta Casa de Leis, Exmo. Sr. Alexandre Campos, assinou a Portaria nº 07/2020 (fls. 14/15) que constituiu a presente Comissão Processante para apurar os fatos narrados na inicial (denúncia fls. 02/08), nomeando os Exmos. Vereadores Antônio de Miranda Silva, como vogal, Anselmo Fabiano Santos, como relator, e Joel Márcio Arruda, como Presidente.

Da fl. 15 se infere que a Portaria nº 07/2020 foi publicada no jornal oficial do município nº 1.652 no dia 03 de março de 2020.

No dia 04 de março de 2020 (conforme ata de fls. 17), a Comissão Processante reuniu-se pela primeira vez, porém ausente o vereador Anselmo Fabiano Santos. Dando início aos trabalhos, o Presidente Joel Márcio Arruda determinou a notificação do acusado para a

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
98
MG

apresentação de defesa escrita no prazo legal, sendo o vereador Lacimar Cezário da Silva devidamente notificado no dia 05 de março de 2020, conforme se extrai da fl. 18.

No dia 16 de março de 2020, o acusado protocolou sua defesa escrita, constante nas fls. 19/28. No dia 17 de março de 2020, a Comissão Processante se reuniu pela segunda vez, porém a reunião foi remarcada para o dia 19 de março de 2020, às 15:00h, em virtude da ausência do Presidente da Comissão.

Às fls. 32 consta a ata da terceira reunião da Comissão Processante, onde foi deliberado o prosseguimento da denúncia conforme determina o artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201, de 1967, e consequentemente deu-se início à fase de instrução processual. Também, foram definidas as oitivas para o dia 31 de março de 2020, às 13:30h, do denunciante Thiago Aníbal Ferreira Ribeiro e das testemunhas Andressa Santos Silva Ferreira, Carine Viana Rocha Faria, Izabella Silva Souza, Marco Túlio Marques Nogueira e Patrícia Cristina dos Santos. Nesta reunião também foram decididas algumas questões processuais também.

No dia 31 de março (ata de fls. 39), foram ouvidos, na ordem, o denunciante Thiago Aníbal e as todas as testemunhas acima mencionadas. Os depoimentos foram gravados em mídia constantes no processo.

Definida a oitiva do acusado para o dia 07 de abril de 2020, às 13:30 h, o vereador Lacimar Cezário da Silva foi devidamente notificado, conforme fls. 40.

Às fls. 41/42, consta petição do sr. Thiago Aníbal (denunciante), solicitando a oitiva de nova testemunha, sra. Adriana Mara Guimarães, em virtude de fatos novos levantados, além de algumas outras solicitações referentes à nova oitiva solicitada.

Na 5º reunião da Comissão Processante, realizada dia 07 de abril de 2020, às 13:30 h (ata de fls. 43), foi ouvido o denunciado, o vereador Lacimar Cezário da Silva, cujo depoimento segue arquivado em vídeo. Nesta reunião, a defesa levantou a questão da continuidade ou não sigilosidade imposta pelo Presidente da Casa, vereador Alexandre Campos, na reunião ordinária dos vereadores no dia 18 de fevereiro de 2020. Diante do questionamento, o Presidente da Comissão solicitou à Procuradoria parecer sobre a questão e também sobre a

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
99
MG

legalidade da oitiva da testemunha Adriana Mara, solicitada pelo denunciante Thiago Aníbal (fls. 41/42). Também foram definidas algumas outras questões processuais formais.

Foi juntado, às fls. 52/60, parecer jurídico da Procuradoria desta Casa, onde consta manifestação no sentido de que a continuidade do sigilo imposto pelo Presidente da Casa na denúncia seria ato discricionário da Comissão Processante. Também há manifestação contra o deferimento de oitiva nova testemunha solicitada pela acusação (sr. Thiago Aníbal em petição de fls. 41/42) por ter sido o pleito apresentado de modo precluso, ou seja, fora da inicial acusatória.

No dia 17 de abril de 2020, o Presidente da Comissão, vereador Joel Márcio Arruda, confeccionou um despacho (fls. 63/64), decidindo acatar a orientação do parecer da Procuradoria quanto à impossibilidade de oitiva da testemunha Adriana Mara, porém autorizou sua oitiva como mera informante. Também definiu que a sigilosidade imposta pelo Presidente da Casa sobre na denúncia feita contra o vereador Lacimar Cezário da Silva não persiste após ser recebida pelo Plenário.

Às fls. 72, consta a sétima ata de reunião da Comissão Processante. Nesta reunião, foi ouvida, na condição de convidada, a sr. Adriana Mara G. R. Brito. Também foram declarados o fim da instrução probatória e o início do prazo legal para que a defesa apresentasse as alegações finais.

No dia 04 de maio de 2020, o vereador Lacimar Cezário da Silva apresentou as alegações finais escritas de forma tempestiva, conforme fls. 76/91.

Concluída a fase instrutória, no verso da fl. 91 consta despacho do Presidente Joel Márcio Arruda remetendo o processo disciplinar parlamentar para este relator em 05 de maio de 2020.

2.2. Voto

A Comissão Processante, composta pelos vereadores Antônio de Miranda Silva, Anselmo Fabiano Santos e Joel Márcio Arruda, nomeados pela Portaria nº 07/2020, foi instituída para apurar a denúncia (fls. 02/08) formulada pelo sr. Thiago Aníbal Ferreira Ribeiro contra o vereador Lacimar Cezário da Silva, onde consta a acusação de violação do decoro parlamentar e de improbidade administrativa por parte deste edil, em virtude de solicitação de parte de remuneração ou de valor pecuniário à sra. Carine Viana Rocha Faria, que ocupava o cargo comissionado de assessora de gabinete.

Para provar o fato alegado, o denunciante apresentou um vídeo (fls. 08) onde a sra. Carine Viana declara explicitamente ao denunciante que entrega o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais ao vereador Lacimar Cezário da Silva, colocados numa gaveta de um mobiliário na sala do gabinete do vereador, conforme pode ser visto na transcrição do vídeo colacionado abaixo.

> ..."***Carine:*** *O Lacimar chegou.*
>
> ***Thiago Aníbal:*** *Mas deixa eu te perguntar... como que... eu fiquei pensando ontem de noite... como que você faz a devolução do dinheiro para ele? Todo mês?*
>
> ***Carine:*** *Ao vivo!*
>
> ***Thiago Aníbal:*** *Você dá o dinheiro ao vivo?*
>
> ***Carine:*** *Pelo amor de Deus, não fala nada. Mas você não pode falar isso não viu Thiago! Senão ele me ferra.*
>
> ***Thiago Aníbal:*** *Você entrega o dinheiro para ele?*
>
> *(Carine acena afirmativamente com a cabeça para o Thiago Aníbal.)*
>
> ***Thiago Aníbal:*** *Tinha que arrumar um jeito de gravar ele, de você dando o dinheiro pra ele.*
>
> ***Carine:*** *Isso que estou bolando. Ele está arisco. Depois eu converso com você. Ele está superarisco.*
>
> ***Thiago Aníbal:*** *Então depois que a gente conversou eu fiquei pensando. Eu perdi o sono de noite e fiquei pensando... como a Carina passa este dinheiro para ele? Conta bancária, transferência?*
>
> ***Carine:*** *Eu ponho assim, eu ponho na gaveta e eu acho que não é só eu não. Acho que a Andressa também passa.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
101
MG

Carine: *Vou filmar ele e falar assim com ele: "O Lacimar, esse mês eu tô apertada. No final do mês, no 13º eu te passo os R$ 500".*

Thiago Aníbal: *Este mês você já passou para ele?*

Carine: *Não. Por isso que estou esperando ele me perguntar.*

Thiago Aníbal: *Inteligível.*

Carine: *Entendeu? Por isso que estou esperando.*

Thiago Aníbal: *Se tivesse um jeito de gravar ele... de você entregando o dinheiro para ele.*

Carine: *Mas é isso que eu estou pensando. Por isso que não passei, por que ele vai me perguntar."...*

Considerando a aparente possibilidade de prática de falta de decoro parlamentar pelo vereador Lacimar Cezário das Silva e partindo dos elementos constantes dos autos, bem como da matéria jurídica pertinente, tenho por relevante analisar os aspectos que seguem abaixo.

Na apreciação sobre eventual prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, cumpre observar que a Lei Orgânica do Município de Itaúna, combinado com o Regimento Interno desta Casa de Leis, prevê a possibilidade de perda do mandato ao parlamentar que descumprir os deveres a ele inerentes.

Lei Orgânica do Município

... "Art. 62. Perderá o mandato o Vereador:

(...)

*II - **cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar**;*

(...)

§3º. Nos casos dos incisos I, II, III, IV, V e VI do caput, o mandato será cassado pela Câmara, com base em processo, por esta determinado, pelo voto da maioria de seus membros, em face de denúncia da Mesa Diretora, Vereador, partido político ou qualquer cidadão, na qual os fatos sejam objetivamente expostos e as provas indicadas."...

Regimento da Câmara Municipal de Itaúna

*... "Art. 167. No exercício do mandato o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, à Lei Orgânica, ao Regimento Interno e **às normas de ética e***

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
102

> ***decoro parlamentar**, sujeitando-se às medidas disciplinares neles previstas.*
>
> ...
>
> *Art. 175. O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a dignidade da investidura ou do Poder Legislativo Municipal, estará sujeito a processo e medidas disciplinares previstas neste Regimento, sujeitando-se às seguintes penalidades:*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º. É incompatível com o decoro parlamentar, entre outras hipóteses legais:*
>
> *I - o abuso das prerrogativas inerentes ao cargo de Vereador;*
>
> *II - **a percepção de vantagens indevidas**."...*

Pois bem. Como não há definição na lei do que seja decoro parlamentar, recorro ao doutrinador Tito Costa[2], que define magistralmente o termo decoro como sendo ..."*a dignidade específica, o respeito do homem digno à posição que ocupa, às funções que exerça, ao meio onde se ache. É o respeito à posição, às funções e ao meio. Equivale, pois, a ter e manter correção, respeito e dignidade na forma dos atos de conformidade e à altura de seu status e de suas circunstancias, o que implica uma linha de adequação e honestidade.*"...

Logo, decoro parlamentar é um elemento essencial que todo homem que ocupa um cargo público deve observar para fazer *jus* à importante função que exerce perante a sociedade, pois esse atributo garante a manutenção da respeitabilidade e da dignidade da função pública. Dessa maneira, é importante a punição de atitudes desabonadoras.

Portanto, a presente análise deve restringir-se a verificar se houve, de fato, a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato, que se consubstanciam em ato incompatível com o decoro parlamentar cometido pelo Vereador Lacimar Cezário da Silva.

Porém, para que o enquadramento do fato narrado à norma violada seja considerada legal, é necessário verificar a presença, no ato praticado, de alguns elementos que configurarão um norte certo para o aplicador do direito para que haja a certeza da configuração da falta de dignidade ou de decoro, como Tito Costa[3] ensina.

Primeiro elemento que deve estar presente é a autoria, depois a materialidade do fato, ou seja, a ocorrência da conduta, e o último, e não menos importante, o elemento subjetivo manifestado como dolo ou culpa. Passa-se então à análise da ocorrência destes elementos nos fatos narrados.

2 *Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores.* São Paulo, Ed. RT, 4ª Ed., p. 201.
3 *Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores.* São Paulo, Ed. RT, 4ª Ed., p. 202.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG -
103

Primeiro aspecto a ser analisado é a autoria. No caso em tela, a autoria da prática do ato desabonador de solicitar vantagem é dada ao vereador Lacimar Cezário da Silva, confirmada nos depoimentos da testemunha Carine Viana e do senhor Thiago Aníbal. Logo, não há dúvida quanto à autoria do ato, de acordo com o processo.

Quanto à materialidade do ato, há indícios fortes de que a senhora Carine Viana Rocha de Faria, que à época era assessora de gabinete do vereador Lacimar Cezário da Silva, repassava valores para o vereador. O primeiro indício de materialidade da ação é percebido no vídeo apresentado como prova da denúncia, onde a assessora de gabinete, sra. Carine Viana afirma que repassa dinheiro para o vereador Lacimar Cezário da Silva, conforme transcrição já colacionada acima.

Segundo indício e que corrobora a ocorrência do fato narrado, é retirado da oitiva da sr. Carine Viana no dia 31 de março. Neste depoimento, a testemunha Carine Viana confirma o repasse do dinheiro ao vereador Lacimar Cezário da Silva, porém numa versão amenizada pois ela afirmou que foi repassado o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), somente por três vezes e de forma não obrigatória ou coercitiva.

Porém, mesmo que os valores acima expressos tenham sido dados ao vereador Lacimar Cezário da Silva de forma não obrigatória, eles somente foram repassados pela sra. Carine Viana após solicitados pelos vereador acusado, conforme trechos das falas colacionadas abaixo e extraídas do depoimento da sra. Carine Viana.

> *..."(00h35m20s) ... eu tive um atrito com o Lacimar, mas eu não disse isso para descontar... porque durante umas três vezes eu cheguei a passar para ele alguma contribuição, porque eu usei o cartão dele. Mas sim, eu passei umas três vezes R$ 500,00 (quinhentos reais). Eu não fui obrigada."...*
> *00h:35m:51s ... "**ele pediu** para contribuir com alguma coisa... **ele me pediu** (a contribuição) e eu já tinha usado o cartão dele e eu passei (a contribuição)... ele não me obrigou"...*
> *00h45m05s ... "Você (o Lacimar) **passa a deixar aqui uma contribuição**, mas a medida que foi passando... eu comentei com algumas pessoas, meu marido, minha melhor amiga... isso não é certo ficar devolvendo"...*
> *00h49m30s ... "então você **passa a deixar uns R$ 500,00 reais** aqui."...*

O fato de a sr. Carine Viana afirmar que a contribuição era dada de forma espontânea não procede, uma vez que, no seu depoimento perante a Comissão Processante, há

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
104

vários trechos em que ela afirma que o valor que ela repassava para o vereador Lacimar Cezário da Silva fora solicitado, conforme comprovado acima, ou seja, a ideia não partiu dela e sim do vereador. Salienta-se que o depoimento da sr. Carine foi realizado sob juramento.

Ao ser questionada pelo vereador Joel Márcio Arruda o porquê da contribuição, a assessora de gabinete respondeu: *(00h35m50s) ... "Eu não sei... para contribuir com alguma coisa... é...* ***ele me pediu*** *e eu já tinha usado o cartão dele e eu passei."...* . Ainda afirmou que o conteúdo do vídeo apresentado na denúncia pelo sr. Thiago Aníbal era verídico: *(00h36m30s) ... "O Thiago não mentiu no vídeo, mas o Lacimar não me obrigou a nada."...* e confirmou um pouco mais a frente: (00h37m18s) ... *"mas o que eu disse com o Thiago eu realmente falei com ele" ...* .

Com estes trechos, pode-se confirmar a materialidade do fato, ou seja, que houve a solicitação e que foi entregue os valores pecuniários.

O último elemento necessário para a caraterização do ilícito, qual seja, a culpa, também resta presente, conforme se afere do conjunto probatório produzido neste processo. Vejamos.

Para esclarecer o que seja culpa, adota-se o conceito de Flávio Tartuce[4]: a ... *"ação ou omissão voluntária"...* ou ... *"o desrespeito a um dever preexistente, incluindo as modalidades imprudência, negligência e imperícia"...* .

E, adotando o conceito acima exposto, concluo que, ao menos, o vereador acusado agiu com imprudência, que é o ato de agir precipitadamente, sem cautela, sem sopesar as consequências advindas de uma atitude temerária. Ao ocupar um cargo público digno e de grande visibilidade, o vereador deveria agir com responsabilidade e ciente das consequências de uma atitude considerada, no mínimo, temerária. Deveria ter ciência da grande repercussão que alcança os fatos advindos da vida política pública.

Apesar de vereador Lacimar Cezário da Silva negar em seu depoimento que tenha feita a solicitação e que tenha recebido o valor pecuniário que a assessora de gabinete Carine Viana disse que havia repassado, já que é seu direito constitucional não produzir provas contra ele mesmo, é necessário lembrar que a conclusão que este relatório chega é baseado no somatório de indícios e elementos reais coletados nas provas produzidas neste processo e que a sra. Carine Viana confirmou por diversas vezes a solicitação e repasse como provado acima. Ou seja, não é feito de forma leviana e sem lastro probatório, como demonstrado acima.

4 *Direito Civil.* São Paulo, Ed. Método, p. 354 e 355.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
105
MG

Ademais, é necessário esclarecer que o peso probante da confissão da assessora Carine Viana deve ser levado em consideração, sobrepondo-se ao depoimento do vereador Lacimar Cezário da Silva que, como já dito, negou a prática do ato, uma vez que ela categoricamente afirma o repasse do dinheiro em duas situações diferentes, uma no vídeo apresentado na denúncia e que a própria Carine afirma ser verídico e na presença da Comissão Processante, mesmo que modificando a versão de feito de forma espontânea.

Logo, conclui-se pelo depoimento da sra. Carine Viana que a ocorrência da solicitação de valores pecuniários pelo Lacimar Cezário da Silva.

Porém, o fato de o vereador Lacimar Cezário da Silva solicitar a contribuição pecuniária de sua assessora de gabinete, por si, só não traz a noção de imoralidade necessária para a conclusão de que o vereador faltou com seu dever de proceder conforme o decoro parlamentar exige.

Neste relatório já resta provado o repasse de valores pecuniários para o vereador Lacimar Cezário da Silva pela sr. Carine Viana. Contudo, existem vários outros elementos probatórios retirados do processo que indicam a prática de falta de decoro parlamentar pelo vereador Lacimar Cezário da Silva ao solicitar da assessora de gabinete sra. Carine Viana valores pecuniários, porque enseja-se que a contribuição era entregue de modo coercitivo, mesmo que de modo velado. Vejamos os motivos desta conclusão.

Primeiro, pelo valor vultoso de R$ 500,00 (quinhentos reais) dados, considerando o valor bruto da remuneração percebida pela assessora de gabinete (R$ 2.443,44). Ou seja, um quinto de sua remuneração. Considerando que, conforme o depoimento da assessora de gabinete, foram três repasses, totaliza-se um valor de R$ 1500,00 (mil e quinhentos reais) que não deve ser considerado um valor ínfimo pelos motivos expostos.

Segundo, pelo temor de represálias por parte do vereador Lacimar Cezário da Silva se por acaso o fato fosse divulgado, uma vez que a assessora de gabinete Carine solicitou por algumas vezes o sigilo da confissão ao sr. Thiago Aníbal por medo do vereador *ferrar (sic)* com ela, conforme trechos abaixo.

*..."**Carine:** Pelo amor de Deus, não fala nada.*

***Carine:** Mas você não pode falar isso não viu Thiago! Senão ele me ferra."...*

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
106

Corrobora esse entendimento, o fato de o valor ser entregue de forma velada, oculta, já que a assessora de gabinete deixava o dinheiro em espécie na gaveta da mesa da sala do vereador, o que, por si só, é muito suspeito. Se fosse uma contribuição espontânea, como afirma a sra. Carine Viana, não haveria temor de que o fato viesse a público e que o dinheiro fosse feito por transferência bancária ou entregue pessoalmente.

Terceiro motivo, há que se mencionar o vínculo de subordinação que existia entre a assessora parlamentar e o vereador, já que o cargo que ocupava (assessora parlamentar) é de livre nomeação e exoneração. Logo, é inquestionável que laço de subordinação era forte já que o vereador Lacimar Cezário da Silva poderia exonerá-la do cargo quando bem entendesse.

Mesmo que o vereador não tenha verbalizado a ameaça, a assessora de gabinete e qualquer pessoa com inteligência de um homem médio saberiam que havia possibilidade de uma exoneração caso não houvesse a retribuição do valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) solicitados (e diga-se, de passagem, sem finalidade esclarecida no processo), considerando a precariedade do vínculo funcional.

Cabe, por último fazer juízo de valor do caráter moral (ou imoral) da solicitação de contribuição uma vez que está comprovada a sua existência pelos aspectos já demonstrados neste relatório. É importante enfatizar a falta de ética presente no fato narrado, comprovando-se a gravidade da ação praticada pelo vereador Lacimar Cezário da Silva, pois só assim é possível justificar uma possível aplicação de penalidade.

Como já dito acima, é exigido do vereador por regramento jurídico[5] um comportamento ilibado na sua conduta social dentro e fora desta Casa de Leis. Ora, uma vez eleito pelo povo, o vereador investido do mandato passa a representá-lo no exercício da vida pública, logo, esperam-se dele condutas pautadas em princípios éticos e morais valorosos. Trata-se de um dever público lógico para a coletividade que o elegeu como representante[6].

E o vereador Lacimar Cezário da Silva não agiu de modo conveniente como determina o decoro ao solicitar os valores pecuniários a sua assessora de gabinete. E a imoralidade da situação reside no fato de um agente político obter vantagem financeira à custa do prejuízo de um subalterno que só aceita o prejuízo por medo de perder o emprego e consequentemente sua fonte de subsistência.

Não há o que se questionar o caráter ilícito da conduta, tanto que há penalidades

5 Art. 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município e arts. 167 e 175 do Regimento Interno.
6 Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, 17º ed., p. 646.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
107

pela prática deste mesmo ato na esfera penal (crime de peculato, art. 312 do Código Penal), na esfera administrativa (crime de improbidade administrativa). Logo, não seria diferente na esfera política (falta de decoro).

Ao agir assim, decerto que o vereador não tratou com respeito e dignidade a própria função, pois, como já colacionado acima, decoro é o respeito do homem digno com a posição pública que ocupa e, com conduta adotada pelo vereador Lacimar Cezário da Silva de solicitar parte de remuneração de assessora de gabinete ou o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), agiu com falta de dignidade ao tentar lucrar em cima de uma exploração.

Com estes argumentos, entendo que restou violada a norma de dever funcional de decoro por ser no mínimo sua conduta considerada imoral.

Para finalizar o presente relatório e não violar o direito à ampla defesa, ainda é necessário analisar a defesa apresentada pelo vereador Lacimar Cezário da Silva.

Alega, o acusado, na defesa prévia (fls. 19/28), como única preliminar a nulidade da prova que instrui a inicial acusatória por ser ilegal, pelo motivo de a mídia apresentada ter sido aparentemente editada. Tal afirmação não foi acolhida pela Comissão Processante, uma vez que a única edição feita no vídeo foi de inclusão de texto que auxiliou na compreensão do que foi dito pelas pessoas que figuram no vídeo.

Em fase de alegações finais, acusado pleita pela declaração de não ocorrência da materialidade delitiva, uma vez que trata-se de crime material (e não formal), logo, considerando esta caraterística, deveria existir um resultado materialístico que, pelo entendimento da douta defesa, não ocorreu. Porém, tal argumentação não deve prosperar, pelos motivos já expostos neste relatório (item 3), já que para fins de caracterização de falta de decoro parlamentar restou provada a materialidade e consequentemente a ocorrência da infração administrativa.

Já a alegação de prova inválida, referente ao vídeo apresentado pelo denunciante na inicial, também não prospera uma vez que já percebido que a alteração realizada no vídeo trata-se somente de inclusão de trechos escritos, facilitando a identificação das falas dos interlocutores. O que por si só não traz prejuízos para o acusado.

Também, não prospera a alegação de não comprovação da rachadinha pelos motivos descritos no voto (item 3), aqui não repetidos com o fito de sintetizar este relatório.

Por último, solicita a absolvição do vereador Lacimar Cezário da Silva das acusações, considerando o princípio constitucional da presunção de inocência. Porém, como dito no presente relatório, conclui-se que há no arcabouço processual elementos de provas suficientes para sedimentar o entendimento de que houve sim a solicitação de vantagem pecuniária.

Ademais, é importante esclarecer que, apesar de ser utilizado o código de processo penal para instrução deste processo conforme determina o Decreto-Lei nº 201, de 1967, não se trata de averiguação, por parte desta Comissão, de prática de crime. Aqui, o mérito a ser analisado é somente a prática de infração político-administrativa que, por suas caraterísticas doutrinárias já ditas neste relatório, em nada se aproxima com aa prática de crime, que tem caraterísticas totalmente diferentes da infração, como Tito Costa ensina no trecho abaixo.

> *"Sabemos que as chamadas infrações político-administrativas, quando praticadas, ensejam a cassação de mandato, em decorrência de julgamento pela Câmara de Vereadores, mediante processo regular, no qual se assegure amplo direito de defesa ao acusado. A penalidade imposta pela Câmara independerá de posteriores procedimentos civis ou mesmo criminais, ou ambos, contra o cassado, por faltas decorrentes de sua ação no exercício do cargo, nos termos das leis vigentes."*[7]

Trata-se de um procedimento administrativo. Tito Costa[8] afirma: ..."*Há quem prefira qualificar como de natureza político-administrativa. Entretanto, como quer que se denomine, o fato é que o regime jurídico que informa os atos em seu bojo é o mesmo do direito administrativo; os atos integrativos desse procedimento são atos administrativos por excelência.*"...

Logo, não há como aplicar a norma penal na sua rigidez e totalidade quando há a persecução de prática ou não de infração político-administrativa. O que foi feito neste relatório foi a averiguação da justa causa, ou seja, a correlação do fato praticado com a falta de decoro parlamentar e não com o crime de rachadinha ou de peculato ou de outro crime de improbidade administrativa.

A conclusão deste relatório não afasta a aplicação ou não de outras penalidades em outros campos (civil, penal. Etc). E muito menos traz a obrigatoriedade de aplicação da penalidade de cassação do mandato do vereador Lacimar Cezário da Silva. Este relatório tem por finalidade única e exclusiva apontar o que foi levantado no curso do processo, observado os regramentos inerentes ao processo administrativo e os direitos do acusado aos princípios fundamentais à ampla defesa e ao contraditório.

7 *Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores.* 4ª ed. São Paulo: Editora RT. pg. 168.
8 Idem. pg. 265 e 266.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
109

3. CONCLUSÃO / VOTO DO RELATOR

Ante todo o exposto, este relator opina pela procedência da denúncia feita na inicial acusatória, uma vez que há elementos suficientes para afirmar que, com a conduta de solicitar valores pecuniários à assessora de gabinete, o vereador Lacimar Cezário da Silva infringiu a norma de decoro parlamentar contida nos artigos 167 e 175 do regimento Interno desta Casa e no artigo 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Itaúna.

Considerando os apontamentos aqui feitos opino pela remessa deste relatório ao Plenário para votação conforme o artigo 5º do Decreto-Lei Federal nº 201/1967.

Itaúna, 18 de maio de 2020.

Anselmo Fabiano Santos
Relator

Acompanham o parecer final do relator vereador Anselmo Fabiano Santos, os demais edis componentes da Comissão Processante:

Joel Márcio de Arruda
Presidente

Antônio de Miranda Silva
Vogal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
110

ATA DE REUNIÃO

7ª Reunião da Comissão Processante instaurada pela Portaria nº 07/2020
Câmara Municipal de Itaúna – MG

No dia 18 de maio de 2020, reuniram-se no Plenarinho da Câmara Municipal de Itaúna/MG, às 13:30h, os vereadores Antônio de Miranda Silva, Anselmo Fabiano Santos e Joel Márcio Arruda, nomeados pela Portaria nº 07/2020 para compor Comissão Processante nº 02/2020, instaurada para apurar denúncia contra o vereador Lacimar Cesário da Silva, denúncia essa apresentada pelo cidadão Thiago Aníbal Ferreira Ribeiro. Iniciando a reunião, o Presidente Joel Márcio Arruda recebeu do relator Anselmo Fabiano Santos o parecer final que foi lido e aprovado pelos demais membros, sendo considerado o relatório final da Comissão Processante. Após a aprovação, o Presidente determinou confecção de ofício remetendo o parecer final da Comissão Processante ao Presidente da Casa, Exmo. Sr. Alexandre Campos, comunicando o fim dos trabalhos da presente Comissão. Neste ofício, o Presidente Joel Arruda determinou que se requeresse a convocação da sessão de julgamento para antes do término do prazo de noventa dias, previsto no Decreto-Lei Federal nº 201, de 1967, que se findará no dia 02 de junho de 2020. Por último, o Presidente Joel Márcio de Arruda agradeceu aos membros pelo trabalho realizado nesta Comissão e, não havendo mais nada a tratar, encerrou a sessão, lavrando a presente Ata que será por todos assinada.